



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 5070/ 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável; Regulamento nº 1129/2020, de 30 de dezembro, DL 97/2017 de 10 de Agosto

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação emitida desde a data do pedido de alteração de titularidade, em Outubro de 2019.

SENTENÇA Nº 260/2022

Requerente: ---

Requerida1: ---

Requerida2: ---

SUMÁRIO:

Nos termos do disposto no n1 do artigo 71o do Regulamento n.o 1129/2020, de 30 de dezembro, Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, no caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente mantém-se até à celebração de novo contrato de fornecimento ou até à produção de efeitos da comunicação da referida transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a anulação da faturação emitida desde a data do pedido da alteração de titularidade, em Outubro de 2019, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que dirigiu à Requerida1 em Setembro de 2019 um pedido de alteração do contrato de fornecimento de eletricidade e gás, tendo esta só acatado a alteração do primeiro, por motivos que desconhece, não lhe podendo ser imputado o resultado de uma vistoria ocorrida em Dezembro de 2019 e por esse motivo mantido na titularidade de um contrato que, ademais, comunicou a cessação expressamente em Janeiro de 2020.



1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em suma na sua contestação que a não transmissão de titularidade se ficou a dever única e exclusivamente a facto imputável ao Reclamante, ou seja, não adequação do equipamento, e que a cessação do contrato posteriormente comunicada só não havia ainda operado porque também este ainda não teria remetido os elementos necessários para o efeito

1.3. Citada, a Requerida2 apresentou contestação, pugnando também pela improcedência da presente ação, alega em suma que atuou no estrito cumprimento das indicações facultadas pelo fornecedor e que a inspeção só não se realizou em momento anterior por em 3 anteriores visitas não ter comparecido técnico credenciado para o efeito, cuja presença incumbe à Requerida1, mais alegando que face às não conformidades da caldeira procedeu à suspensão de fornecimento de gás natural naquela habitação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Ilustres Mandatários Forenses das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve a Requerida proceder ou não à anulação/retificação da fatura, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. A 8 de Outubro de 2019, o Reclamante comunicou, com remessa de todos os documentos solicitados, à Reclamada1, que teve recebido a comunicação, a transmissão do local de consumo,
3. Nessa data foi ainda solicitada a alteração da titularidade do contrato de fornecimento de gás para o adquirente do imóvel que outorgou também aquele pedido
4. Por indicação da Requerida1, os técnicos da Requerida2 deslocaram-se ao local de consumo a 15, 21 e 28 de Novembro de 2019 para realização de inspeção adveniente da alteração da titularidade do contrato
5. Naquelas mesmas datas, tais ordens de serviço não foram executadas por não comparência da Entidade Inspetora
6. A 4 de Dezembro de 2019, na sequência de nova ordem de serviço, foi detetado um defeito crítico na instalação em crise devido a uma fuga detetada a usante da válvula de corte do equipamento B (caldeira) e pelo excesso de monóxido de carbono
7. Nessa mesma data foi encerrado o gás por motivos de segurança de pessoa e bens

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A instalação em causa tem uma utilização com consumo anual de gás superior a 10 000 m³ (n)
2. Com o pedido de alteração de titularidade houve alterações técnicas à instalação ou ao regime de funcionamento relativamente à utilização anterior
3. À data do pedido de alteração de titularidade não havia uma declaração de inspeção válida que aprovasse a instalação e que permitisse validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás
4. Com o pedido de alteração de titularidade houve uma reconversão da instalação de gás, ou foram efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente ou houve uma fuga de gás ou interrupção do seu fornecimento por existência de defeito do tipo-G.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, mormente a correspondência eletrónica e print do seu portal de cliente da Requerida¹ estando aposta como data de receção por esta dos documentos solicitados a 8/10/2019, juntos pelo Reclamante comprovando assim o cumprimento da documentação solicitada pela Reclamada¹ quanto à alteração da titularidade e ademais moldando a convicção deste Tribunal no que se reporta à data dessa mesma comunicação, tendo-se pois em consideração a data em que o Reclamante juntou os documentos regularizando assim aquele pedido de alteração de titularidade.

Teve também este Tribunal em consideração as três primeiras ordens de serviço não logradas por ausência da Entidade Inspetora, fundamentando assim as suas datas e o motivo da sua não realização, e ainda o relatório de Inspeção final em que atento o defeito crítico detetado o local de consumo não foi considerado apto para a prestação de fornecimento de gás e assim ordenada a sua interrupção, moldando assim a convicção deste Tribunal quanto à verificação dessa não conformidade, a data de realização dessa derradeira inspeção e o motivo de interrupção de fornecimento de gás no local de consumo.

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma resulta da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse a este Tribunal conhecer daqueles mesmos factos, que, sempre caberia o ónus probatório (e ónus de alegação, diga-se) à Reclamada¹.

3.3. Do Direito

*

Nos termos do disposto no artigo 23o do DL 97/2017 de 10 de Agosto “A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás **não implicam a realização de inspeção extraordinária** desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos, nem se verifique nenhuma das situações descritas no n.o 1 e exista uma declaração de inspeção válida que aprove a instalação e que permita validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás”, sublinhado nosso.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim, não tendo sido alegado qualquer fundamento que justificasse aquela inspeção extraordinária, inexistente motivo para fazer depender aquela alteração de titularidade a uma inspeção extraordinária à instalação de gás. Isto porque, para além daquelas situações já referenciadas, como o seja a prévia interrupção de fornecimento de gás e a inexistência de uma declaração de inspeção válida que aprove a instalação e que permita validar que não ocorreu a substituição de qualquer dos aparelhos a gás e dos sistemas de ventilação e exaustão dos produtos da combustão dos aparelhos a gás, as instalações de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser sujeitas a inspeção extraordinária quando ocorra uma das seguintes situações: a) Se proceda à sua reconversão; b) Sejam efetuadas alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos componentes da instalação por outros de tipo diferente; c) Fuga de gás ou interrupção do seu fornecimento por existência de defeito do tipo-G, como o refere o n1 daquele mesmo artigo 23o

Não tendo sido trazido ao conhecimento deste Tribunal a causa motivadora daquela inspeção extraordinária que tardou a ocorrer nos presentes autos, sempre se terá de afirmar a regra plasmada e já transcrita de inexigibilidade de inspeção extraordinária em caso de alteração de titularidade de contrato de fornecimento de gás vigente.

Pelo que, no caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente mantém-se até à celebração de novo contrato de fornecimento ou até à produção de efeitos da comunicação da referida transmissão, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos do n1 do artigo 71 do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, Regulamento 1129/2020

Resultando provado que o comercializador, aqui Requerida, teve conhecimento daquela transmissão do local de instalação a 8 de Outubro de 2019, à míngua de qualquer outro facto alegado ou provado pela Requerida¹, é nessa data que deve cessar a responsabilidade contratual do Requerente.

Pelo que, e sem mais considerações, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida1 a proceder à anulação da faturação emitida desde a data de pedido de alteração de titularidade, ou seja desde 8 de Outubro de 2019, absolvendo a Requerida 2 no demais peticionado.

Notifique-se

Lisboa, 25/09/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)